



CÂMARA LEGISLATIVA DO DI

LIDO  
Em 01/09/99  
RAL  
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI N.º PL 714 /99  
(Do Senhor Deputado Distrital SÍLVIO LINHARES)

do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.  
Em 02/09/99

*Amuly*  
*Flamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivos de segurança nos casos que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

**Art.1º** - Os possuidores de imóveis, onde residam crianças de até 12 anos, que disponham de janelas, sacadas, aberturas ou vãos livres situados a mais de quatro metros do solo, ficam obrigados a instalarem dispositivos de segurança, na forma desta lei.

**§1º** - Incluem-se entre os imóveis referidos neste artigo, as residências individuais dotadas de mais de um pavimento.

**§2º** - Os dispositivos de segurança de que trata este artigo consistem na implantação, nos locais indicados no *caput*, de grades, telas, vidros ou outros materiais do gênero que impeçam a criança de traspassarem-nos.

**Art.2º** - Os condomínios de residências coletivas adotarão as medidas necessárias à divulgação e ao cumprimento desta lei.

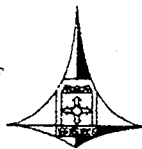
**Art.3º** - O ônus financeiro advindo desta lei ficará a cargo do ocupante de imóvel que se enquadre nas condições nela prevista.

**Art.4º** - O não cumprimento desta lei sujeitará o infrator às sanções estabelecidas na Lei nº 8.069, de 13/07/90

**Art.5º** - O Poder executivo tomará as providências pertinentes à fiscalização do cumprimento desta lei, observadas as competências do juizado especializado.

**Art.6º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de Sessenta dias, da data de sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 714 / 1999  
Fls. n.º 01  
BMA



**Art.7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.8º** - Revogam-se às disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A Proposição em causa tem por objetivo proteger as crianças que moram em residências situadas em edifícios ou em casas com mais de um pavimento.

Não é raro vermos notícia dando conta de acidentes, a maioria com vítimas fatais, com crianças que caem da janela ou sacadas de suas casas.

O art. 24, Inciso XV, da Constituição Federal confere competência concorrente aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre proteção da criança e do adolescente.

Com este intuito, é que proponho aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1999.

  
**SÍLVIO LINHARES**  
Deputado Distrital

